



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 430 DE 24 DE MARÇO DE 2008.

**Autor: Poder Executivo**

**“AUTORIZA A CRIAÇÃO DE SOCIEDADE QUE TERÁ  
COMO OBJETO PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE  
SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE MESQUITA”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma sociedade cuja finalidade será o saneamento básico no Município de Mesquita, podendo, para tanto, promover os atos e medidas necessárias à sua constituição, instalação e funcionamento.

**Art. 2º** - O objeto da sociedade a ser criada consistirá na prestação dos serviços de esgotamento sanitário, definido como o conjunto de atividades, infra-estrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, o que será implementado de forma progressiva.

**Art. 3º** - A sociedade a que se refere o art. 1º desta lei poderá constituir-se sob a forma de Empresa Pública, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 4º** - A sociedade a que se refere o art. 1º desta lei poderá, a fim de melhor implementar o seu objeto, criar subsidiárias.

**Art. 5º** - O quadro de pessoal da sociedade será contratado por concurso público, ressalvados os permissivos descritos na Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir capital da sociedade referida no art. 1º, nos Termos da Portaria Interministerial STN nº 163/2001 e da Portaria STN nº 589/2001.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar garantias e avais a operações de crédito de sociedade, visando-lhe dar suporte financeiro no desempenho de suas atividades.

**Art. 8º** - Fica autorizada a cessão de uso de bens públicos municipais, que estejam ou venham a ser afetados ao serviço de saneamento básico, para a sociedade a que se refere o art. 1º desta lei.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo a alienar à sociedade a que se refere o art. 1º desta lei bens imóveis pertencentes à Municipalidade, devendo dar baixa no respectivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



inventário e incorporá-lo ao patrimônio da sociedade, em realização ou integralização de capital.

**Art. 10** – Fica a sociedade mencionada no art.1º autorizada a cobrar tarifa dos beneficiários do serviço público prestado.

**Parágrafo único** – A tarifa a que se refere o caput do presente artigo será instituída mediante Decreto do Prefeito.

**Art.11** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 24 de março de 2008.

**Artur Messias**  
**Prefeito**